



| REQUERIMENTO | Número | / | (| .a) | |
|---------------|--------|---|---|-----|--|
| PERGUNTA | Número | / | (| .a) | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| Assunto: | | | | | |
| | | | | | |
| Destinatário: | | | | | |

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista recebeu a informação de que a empresa LAUAK Portugal, com unidades fabris em Setúbal e Grândola, está a promover um processo de despedimento coletivo abrangendo cerca de 250 trabalhadores.

Ora, o despedimento coletivo encontra-se definido no artigo 359.o do Código do Trabalho e tem de observar um procedimento composto por três fases fundamentais (artigos 360.o a 363.o): fase de comunicações ou de início do procedimento, uma fase de consultas (de informações e negociação) em que intervêm o empregador, os representantes dos trabalhadores e dos serviços competentes do Ministério da área laboral e a fase de decisão, em que é declarada.

Assim, nos termos do n.o 1 do artigo 361.o do CT «nos cinco dias posteriores à data do acto previsto nos n.os 1 ou 4 do artigo anterior, o empregador promove uma fase de informações e negociação com a estrutura representativa dos trabalhadores, com vista a um acordo sobre a dimensão e efeitos das medidas a aplicar e, bem assim, de outras medidas que reduzam o número de trabalhadores a despedir, designadamente:

- a) Suspensão de contratos de trabalho;
- b) Redução de períodos normais de trabalho;
- c) Reconversão ou reclassificação profissional;
- d) Reforma antecipada ou pré-reforma».

A "fase de informações e negociação" entre o empregador e a estrutura representativa dos trabalhadores é, assim, de acordo com o espírito da lei uma "fase de consultas" que se destina a provocar uma discussão útil sobre as intenções do empregador, a pesquisar soluções alternativas de efeitos menos graves e a conseguir desejavelmente um acordo entre os interessados.

Da conjugação do disposto do artigo 361.o com o artigo 362.o conclui-se que se trata de reuniões tripartidas, em que estão presentes os representantes da entidade empregadora, das

estruturas representativas dos trabalhadores e da Administração do trabalho (DGERT).

Neste processo de negociação – a pedido das partes ou por iniciativa da DGERT – podem participar elementos dos Serviços Regionais da Segurança Social e do Instituto do Emprego e Formação Profissional (Centros de Emprego) tendo em vista a aplicação de medidas alternativas de emprego, formação profissional e segurança social previstas em legislação específica (artigo 362.o/3).

Nesse sentido, face ao acima exposto e ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 156º da CRP e da alínea d), do nº 1 do artigo 4º do RAR, vimos, através de V.Exa., colocar à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social as seguintes questões:

- 1. O Governo tem conhecimento do processo de despedimento coletivo promovido pela empresa LAUAK Portugal?
- 2. A DGERT recebeu comunicação da empesa?
- 3. Os serviços da ACT, Segurança Social e IEFP receberam comunicação do processo?
- 4. Em caso afirmativo, quais as diligências efetuadas?
- 5. Para efeitos da fase de informações e negociação os serviços da Segurança Social e IEFP foram convocados a participar?
- 6. Em caso afirmativo, existiu articulação prévia entre os serviços da DGERT, IEFP, Segurança Social e ACT?
- 7. Em caso afirmativo, quais as diligências que irão ser efetuadas pela Segurança Social e IEFP no sentido de serem encontradas medidas alternativas ao despedimento?

Com os melhores cumprimentos,

Palácio de São Bento, 17 de junho de 2020

Deputado(a)s

FERNANDO JOSÉ(PS)

EURÍDICE PEREIRA(PS)

MARIA ANTÓNIA DE ALMEIDA SANTOS(PS)

CATARINA MARCELINO(PS)

FILIPE PACHECO(PS)

ANDRÉ PINOTES BATISTA(PS)

SOFIA ARAÚJO(PS)

CLARISSE CAMPOS(PS)

TIAGO BARBOSA RIBEIRO(PS)

MARINA GONÇALVES(PS)

CRISTINA MOREIRA(PS)

Deputado(a)s

EDUARDO BARROCO DE MELO(PS)

HUGO OLIVEIRA(PS)

JOANA SÁ PEREIRA(PS)

JOÃO PAULO PEDROSA(PS)

JOAQUIM BARRETO(PS)

MARA COELHO(PS)

MARTA FREITAS(PS)

NUNO SÁ(PS)

RITA BORGES MADEIRA(PS)